



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Parecer ao Projeto de Lei nº 129/2022.

Relatório

O projeto de lei em análise, de autoria do poder executivo, pretende alterar o art.6º da Lei 6.683/2021- Lei Orçamentária Anual- para autorizar a abertura de créditos suplementares com o objetivo de atender as insuficiências nas dotações do Orçamento de 2022 e em dotações de créditos especiais autorizados por lei até o limite de 40% (quarenta por cento) do total geral da despesa.

Nesse sentido, compete a esta Comissão, nos termos do artigo 53 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, manifestar-se quanto ao aspecto legal e jurídico da proposição.

Fundamentação

A matéria não padece de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (vício de iniciativa), tendo em vista que foi proposto pelo chefe do Poder Executivo, em atendimento ao que prescreve o art.55, IV, da Lei nº 2.645/1990- Lei Orgânica Municipal:

Art. 55- São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

IV-matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Ademais, não se verifica vício de inconstitucionalidade formal objetiva, uma vez que o art. 40, III, da Lei Orgânica Municipal também disciplina que cabe a esta Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do município, em especial sobre orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais.

Ademais, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e do art. 15, I, da Lei Orgânica Municipal, é competência atribuída ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Alexandre de Moraes leciona que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)".¹

Por sua vez, observa-se que a espécie normativa escolhida (lei ordinária) é a adequada para tratar sobre o tema.

¹ Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740.



Sob o prisma da constitucionalidade material, verifica-se que o conteúdo da norma não contraria os princípios nem viola os direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal de 1988 e na Lei Orgânica Municipal.

Por fim, a matéria proposta está em consonância com a Lei Municipal nº 6.682/2021- (Plano Plurianual para o exercício de 2022/2025) e com a Lei Municipal nº 6.592/21 (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Ante o exposto, consideramos que não foram constatadas constitucionalidades ou ilegalidades que maculam a tramitação do projeto de lei em análise.

Conclusão

Nos termos do art. 53, do Regimento Interno desta edilidade, concluímos pela legalidade e constitucionalidade da propositura.

Consideramos que o projeto está apto à tramitação e deliberação plenária.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pará de Minas, 14 de setembro de 2022.

Vereador Dilhermando Rodrigues Filho
Presidente

Vereador Luiz Fernando de Lima
Vice-presidente

Márcio Lara
Vereador Márcio Lara
Relator